A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia

Paulo Henrique Moreira Gonçalves [1]
Neiva dos Santos Andrade[2]
Gustavo Henrique de Almeida[3]

Recebido em: 06/ julho/2026
Aprovado em: 11/agosto/2026

Resumo: O ordenamento jurídico penal estabelece limites para a atuação punitiva do Estado, orientando que a intervenção criminal deve ocorrer apenas em situações que causem lesões reais e significativas aos bens protegidos, o que justifica a existência do princípio da insignificância. Diante disso, a pesquisa delimita o seu objeto de estudo na compreensão dos poderes inerentes à autoridade policial perante infrações desprovidas de potencial lesivo expressivo durante a fase investigativa. O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os fundamentos jurídicos que legitimam o delegado de polícia a aplicar o postulado bagatelar na fase pré-processual, reconhecendo a atipicidade material da conduta como forma de garantir os direitos fundamentais do investigado. Para alcançar essa finalidade, os objetivos específicos buscam conceituar o instituto, evidenciando a diferença entre tipicidade formal e material, examinar a natureza da polícia judiciária e as atribuições da autoridade policial, analisar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da competência dessa autoridade para realizar o juízo de valor e demonstrar os reflexos práticos dessa aplicação, como a economia processual. A metodologia adotada consistiu em uma revisão bibliográfica de caráter qualitativo, baseada na análise de doutrinas, legislações e jurisprudências pertinentes. As conclusões demonstram que a autoridade policial, por exercer uma função de natureza jurídica, detém a capacidade de constatar a atipicidade material de imediato. Essa constatação permite o trancamento de procedimentos investigatórios vazios, evitando prisões indevidas e impedindo a movimentação desnecessária da máquina estatal.

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Minas Gerais (FAMIG).

[2] Especialista em Finanças Públicas pelo TCEMG (2018) e mestre em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Minas Gerais (2010).

[3] Revisor. Docente da FAMIG: Professor-Tutor e Coordenador de Curso. Vinculado à Feamig e à Famig, mantidas pelo Cesmig. Doutor pela PUC-MINAS. Mestre pela Universidade de Itaúna. Advogado e Professor universitário.

Palavras-chave: insignificância; delegado de polícia; atipicidade material; fase investigativa.

The application of the principle of insignificance by the police chief

Abstract: The penal legal system establishes limits for the punitive action of the State, guiding that criminal intervention should occur only in situations that cause real and significant injuries to protected goods, which justifies the existence of the principle of insignificance. Given this, the research delimits its object of study in understanding the powers inherent to the police authority regarding infractions lacking expressive harmful potential during the investigative phase. The general objective of the research is to analyze the legal foundations that legitimize the police chief to apply the bagatelle postulate in the pre-procedural phase, recognizing the material atypicality of the conduct as a way to guarantee the fundamental rights of the investigated. To achieve this purpose, the specific objectives seek to conceptualize the institute, highlighting the difference between formal and material typicality, examine the nature of the judicial police and the attributions of the police authority, analyze the doctrinal and jurisprudential divergences regarding the competence of this authority to perform the value judgment and demonstrate the practical reflexes of this application, such as procedural economy. The methodology adopted consisted of a qualitative bibliographic review, based on the analysis of pertinent doctrines, legislation and jurisprudence. The conclusions demonstrate that the police authority, by exercising a function of a legal nature, has the ability to immediately verify the material atypicality. This verification allows the closure of empty investigative procedures, preventing undue arrests and preventing the unnecessary movement of the state apparatus.

Keywords: insignificance; police chief; material atypicality; investigative phase.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico penal brasileiro estabelece limites para a atuação punitiva do Estado, orientando que a intervenção criminal deve ocorrer apenas em situações que causem lesões reais e significativas aos bens protegidos.

Dentro dessa lógica limitadora, surge o princípio da insignificância, instituto afasta a incidência da norma penal em hipóteses nas quais a conduta, embora formalmente típica, revela-se materialmente irrelevante diante da reduzida lesão ao bem jurídico tutelado. A consolidação desse entendimento pela doutrina e pela jurisprudência dos

Tribunais Superiores reforçou a compreensão de que o Direito Penal deve atuar apenas em situações efetivamente graves e socialmente relevantes.

A persecução penal inicia-se com a fase investigativa, momento em que a autoridade policial toma o primeiro contato com o fato supostamente delituoso. A polícia atua como uma barreira inicial, filtrando os acontecimentos cotidianos que chegam às delegacias.

Nesse contexto, ganhou destaque a discussão jurídica acerca da possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia ainda na fase investigativa preliminar. A controvérsia envolve os limites da atuação da autoridade policial no sistema acusatório brasileiro, especialmente diante da natureza jurídica da função exercida pelo delegado de polícia e de sua atuação como primeiro agente estatal responsável pelo controle de legalidade dos fatos submetidos à persecução penal.

A relevância do tema decorre dos impactos jurídicos e sociais relacionados à utilização do sistema penal em hipóteses de reduzida ofensividade. A instauração de investigações e a formalização de prisões em flagrante em situações materialmente insignificantes contribuem para a sobrecarga do sistema de justiça criminal, além de potencialmente violarem direitos fundamentais do investigado.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: é juridicamente legítimo o reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase investigativa, diante da ausência de tipicidade material da conduta? A investigação parte da análise dos fundamentos constitucionais, penais e processuais relacionados à atuação da autoridade policial no âmbito da persecução penal contemporânea.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os fundamentos jurídicos que legitimam o reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase pré-processual. Como objetivos específicos, pretende-se: conceituar o princípio da insignificância e sua relação com a tipicidade material; examinar a natureza jurídica da atividade desempenhada pela autoridade policial; analisar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da possibilidade de aplicação do princípio na fase

investigativa; e identificar os reflexos práticos dessa atuação no sistema de justiça criminal.

A pesquisa adota como marco teórico o Garantismo Penal e a concepção de tipicidade material. O garantismo fundamenta a atuação do delegado de polícia como o primeiro garantidor da legalidade e dos direitos fundamentais do cidadão, servindo como um verdadeiro filtro de contenção contra a irracionalidade do sistema penal e contra intervenções estatais desproporcionais. Por sua vez, a concepção de tipicidade material consolida o entendimento de que a infração não se esgota na mera adequação formal à norma, exigindo uma lesão real e expressiva ao bem jurídico tutelado. Sob essa ótica, a aplicação do princípio da insignificância na fase policial materializa os postulados da intervenção mínima e da fragmentariedade do Direito Penal.

O desenvolvimento do estudo adotou uma metodologia baseada em revisão bibliográfica de caráter qualitativo. A pesquisa utilizou fontes literárias consolidadas, legislações vigentes e entendimentos firmados pelos tribunais superiores do país. A abordagem qualitativa permitiu uma análise profunda e reflexiva dos institutos jurídicos envolvidos, buscando interpretar as diferentes correntes de pensamento sobre o tema. A compilação dessas informações teóricas forneceu o embasamento necessário para sustentar os argumentos desenvolvidos ao longo do texto acadêmico redigido.

2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

O princípio da insignificância desponta como tema recorrente no Direito Penal brasileiro, embora sua origem histórica suscite diferentes entendimentos doutrinários. Uma parcela significativa dos estudiosos aponta que o instituto remonta ao antigo direito romano, fundamentado na máxima latina minima non curat praetor. Esse brocardo estabelecia que o pretor, figura que atuava como juiz na época, não deveria se ocupar de causas irrelevantes e desprovidas de maior importância, concentrando sua atuação apenas em litígios de efetivo impacto para a ordem pública (Ackel Filho, 1988).

Apesar dessa vinculação histórica ao direito romano, Maurício Antônio Ribeiro Lopes (2000) contesta essa origem. O autor defende que o brocardo possuía uma aplicação eminentemente voltada ao direito privado, funcionando como mero aforismo, e não

como regra de direito público. Segundo essa visão, na antiguidade romana, a compreensão sobre a legalidade criminal era ainda incipiente, o que incompatibiliza a estruturação do princípio da insignificância nos moldes em que é concebido modernamente, vinculado à limitação do poder estatal perante o cidadão.

A estruturação contemporânea do princípio da insignificância no âmbito do Direito Penal é atribuída ao jurista alemão Claus Roxin, a partir do ano de 1964. O desenvolvimento desse postulado ocorreu na Europa, no contexto posterior às duas grandes guerras mundiais, período marcado por profunda crise econômica e social. Diante do aumento de pequenos delitos de cunho patrimonial, Roxin propôs a adoção da insignificância como instrumento de política criminal para excluir lesões de bagatela da abrangência dos tipos penais (Silva, 2011).

A transição da aplicação da máxima romana para o campo do direito público exigiu séculos de maturação teórica. Durante muito tempo, a severidade das leis penais absolutistas não admitia a exclusão de punições com base na pouca expressividade do dano. Foi apenas com o advento das ideias iluministas, que pregavam a racionalidade e a limitação do poder punitivo estatal, que o terreno começou a ser preparado para uma concepção mais humanista e proporcional das sanções impostas aos indivíduos perante o Estado.

Quando Claus Roxin consolidou a teoria do funcionalismo penal, o objetivo principal era garantir que as normas jurídicas atuassem diretamente na preservação dos interesses mais vitais da sociedade civil. O jurista alemão sustentou que incriminar lesões insignificantes deturpa a finalidade primordial do ordenamento repressivo. Claus Roxin (2009, p. 42) explica que:

> O legislador deve, portanto, selecionar apenas as condutas que representem um risco juridicamente desaprovado e relevante para a manutenção da paz pública, sob pena de transformar o Direito Penal em um instrumento de controle moral desprovido de finalidade prática.

A punição de pequenos delitos acarreta a estigmatização desnecessária do cidadão e sobrecarrega o aparelho estatal, desviando recursos e atenção processual de condutas

verdadeiramente danosas que exigem a intervenção severa da justiça para a manutenção da paz (Roxin, 2009).

O princípio da insignificância, que também recebe a denominação de criminalidade de bagatela, atua como um limite ao poder punitivo do Estado. O instituto preconiza que o direito criminal não deve intervir em condutas que produzam lesões ínfimas ao ordenamento jurídico. Carlos Vico Mañas (1994) conceitua o princípio como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, permitindo a descriminalização de comportamentos que não afetam de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos, retirando a incidência da sanção penal.

Esse postulado guarda íntima relação com o princípio da intervenção mínima, o qual determina que o Direito Penal atue apenas como última ratio. Rogério Greco (2015) ensina que a criminalização de uma conduta somente se justifica quando for o meio estritamente necessário para proteger um determinado bem jurídico. Se outras áreas do direito, como a civil ou a administrativa, mostrarem-se capazes de solucionar o conflito e reparar a lesão provocada, a intervenção da pesada máquina criminal torna-se excessiva e desnecessária.

O postulado da intervenção mínima desdobra-se em dois princípios complementares que fundamentam a insignificância: a subsidiariedade e a fragmentariedade. A subsidiariedade indica que a lei criminal funciona como um recurso de reserva, um verdadeiro soldado convocado apenas quando as barreiras de outras áreas do direito fracassam. Se sanções civis, multas administrativas ou punições disciplinares forem suficientes para restabelecer a ordem quebrada pela conduta, a via penal deve recuar, evitando o encarceramento excessivo e a restrição demasiada das liberdades individuais dos cidadãos.

A fragmentariedade, por sua vez, demonstra que o ordenamento penal é um sistema descontínuo e seletivo de proteção. Ele não abrange todas as condutas contrárias à moral ou à ética social, mas recorta apenas os fragmentos de ilicitude mais intoleráveis. O princípio da bagatela reforça essa característica seletiva ao estipular que, mesmo dentro do fragmento de condutas escolhidas pelo legislador para figurarem como

crimes, as ofensas que não atingem um limiar mínimo de danosidade devem ser sumariamente descartadas da apreciação criminal (Toledo, 1994).

A natureza jurídica do princípio da insignificância repousa na sua atuação como causa supralegal de exclusão da tipicidade material. A doutrina clássica e a jurisprudência majoritária estabelecem que a presença desse postulado afasta a própria configuração do crime. Cleber Masson (2020) esclarece que a incidência da insignificância exclui a tipicidade do fato, uma vez que o ordenamento exige, para a caracterização do delito, a ofensa efetiva e intolerável ao bem jurídico. Sem essa lesão relevante, o fato torna-se atípico.

Para compreender a dimensão dessa exclusão de tipicidade, é útil observar a perspectiva de Eugenio Raúl Zaffaroni (2011), que aborda a tipicidade conglobante. Segundo essa vertente, a tipicidade penal não se esgota na mera previsão normativa, necessitando de uma avaliação da conduta frente a todo o ordenamento jurídico. A insignificância evidencia que uma conduta de danos ínfimos não contraria a norma em seu aspecto material, pois o sistema jurídico como um todo não demanda a repressão de atos desprovidos de lesividade concreta.

A evolução doutrinária da teoria do crime é fundamental para entender o papel atual da tipicidade e do princípio da insignificância. No final do século dezenove e início do século vinte, o sistema causalista, formulado por Von Liszt e Beling, apresentava uma visão estritamente objetiva e naturalística do delito. Nessa época, o tipo penal era concebido de forma mecânica, relacionando-se apenas à causa e ao efeito do ato, sendo livre de qualquer valoração ou análise sobre a gravidade da ofensa gerada.

O causalismo compreendia a conduta humana apenas como um movimento corporal voluntário que causava uma modificação visível no mundo exterior. A análise da tipicidade era fria e fotográfica, consistindo na simples constatação visual entre o ato fático praticado e a redação abstrata da lei. Não existia espaço dogmático flexível para questionar se aquele movimento corporal havia provocado um dano substancial à sociedade, o que tornava a aplicação de um princípio fundado na insignificância material uma completa impossibilidade lógica dentro desse rigoroso sistema.

O modelo causalista sofreu modificações com o surgimento do neokantismo, que passou a influenciar a ciência penal nas primeiras décadas do século vinte. Foram inseridos elementos valorativos e subjetivos na estrutura do tipo penal. O neokantismo reconheceu que o direito não opera como uma ciência natural exata, mas como uma ciência da cultura e dos valores sociais. Essa mudança permitiu que a tipicidade deixasse de ser um simples retrato objetivo, incorporando uma avaliação normativa do comportamento do agente delitivo.

A superação do causalismo puro pelo neokantismo introduziu a ideia de que o tipo penal possui elementos normativos que requerem valoração judicial. O juiz deixou de ser um mero aplicador mecânico da lei para atuar como um intérprete dos valores sociais embutidos na norma. A antijuridicidade passou a ser vista como a danosidade social da conduta, pavimentando o raciocínio de que ações desprovidas de carga lesiva significativa não poderiam ser consideradas substancialmente contrárias ao direito, mitigando o rigorismo formalista vigente.

Posteriormente, em meados do século vinte, Hans Welzel desenvolveu a teoria finalista da ação, que deslocou o dolo e a culpa para a conduta do agente, retirando-os da culpabilidade. O finalismo estabeleceu que toda ação humana é orientada por uma finalidade específica. Contudo, no que diz respeito à tipicidade, a adequação do fato à norma ainda mantinha um forte apego ao aspecto formal do enquadramento, sem focar de maneira aprofundada na lesividade real ocasionada ao bem jurídico protegido pela legislação (Estefam, 2021).

Com o finalismo, Hans Welzel alertou que a vontade é a espinha dorsal de toda ação humana. O tipo penal passou a abarcar não apenas a descrição do fato objetivo, mas também o dolo e a culpa na própria tipicidade. Apesar desse avanço notável na compreensão do delito, a teoria finalista continuou focada primariamente na finalidade da ação do agente, sem desenvolver de forma exaustiva as consequências materiais da conduta sobre a relevância e a integridade do bem jurídico tutelado.

Com a evolução da teoria do delito, a tipicidade penal passou a ser dividida em duas vertentes interdependentes: a tipicidade formal e a tipicidade material. A tipicidade

formal consiste no juízo de subsunção exata entre a conduta executada pelo indivíduo no mundo fático e a descrição abstrata contida na lei penal. Trata-se de uma adequação literal. Por exemplo, subtrair uma simples caneta de uma loja caracteriza o preenchimento formal do artigo que descreve o crime de furto no Código Penal (Cunha, 2017).

A diferença prática entre tipicidade formal e material fica evidente nos crimes patrimoniais de menor escala. A subtração de um simples grampo de cabelo de uma grande loja de departamentos encaixa-se gramaticalmente no verbo subtrair do Código Penal. Existe a tipicidade formal inquestionável da conduta. No entanto, o impacto desse ato no patrimônio global da empresa é nulo, inexistindo a tipicidade material. A ausência dessa materialidade lesiva impede a configuração do crime, orientando a autoridade competente ao arquivamento ou absolvição judicial.

Entretanto, a teoria moderna exige que o crime apresente também a tipicidade material. Esse aspecto compreende a avaliação da relevância da lesão ou do perigo de lesão ocasionado ao bem jurídico protegido. Apenas quando o fato afeta materialmente o interesse tutelado de forma significativa é que se consolida a tipicidade penal completa. O princípio da bagatela opera exatamente na exclusão dessa vertente material, garantindo que adequações meramente formais não resultem na imposição de uma pena estatal excessiva e desarrazoada (Capez, 2020).

Essa dicotomia entre a forma legal e a matéria real garante que a justiça penal não se torne um instrumento de opressão irracional. A persecução criminal é dispendiosa e causa enormes estigmas ao processado. Mobilizar delegacias, membros do ministério público e magistrados para julgar furtos de objetos irrelevantes contraria a racionalidade administrativa do Estado. O reconhecimento da atipicidade material equilibra a balança da justiça, reservando o rigor da lei para condutas que realmente abalem a tranquilidade e a segurança coletiva (Greco, 2015).

Apesar de sua ampla aceitação doutrinária, o princípio da insignificância não possui previsão expressa na legislação brasileira, o que gerava intensa insegurança jurídica em sua aplicação prática. Para solucionar essa incerteza e padronizar o uso do instituto, o

Supremo Tribunal Federal fixou balizas específicas. No ano de 2004, por meio do julgamento do Habeas Corpus número 84412, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Suprema Corte estabeleceu quatro critérios objetivos cumulativos indispensáveis para o reconhecimento da criminalidade de bagatela (STF, 2004).

O arcabouço criado pelo Supremo Tribunal Federal nesse julgado sedimentou as diretrizes para a aplicação segura do princípio da insignificância. Ao elencar as quatro condições objetivas, o tribunal superior buscou frear o arbítrio e a subjetividade excessiva dos julgadores de instâncias inferiores. A adoção uniforme desses parâmetros tornou-se imperativa para a consolidação de uma jurisprudência estável, garantindo que cidadãos em situações fáticas idênticas recebam o mesmo tratamento jurídico e não fiquem à mercê de convicções pessoais do julgador (STF, 2004).

Esses quatro vetores formulados pelo Supremo Tribunal Federal funcionam como requisitos que legitimam o afastamento da tipicidade material no caso concreto. Os critérios definidos são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. A exigência de cumulatividade significa que a ausência de qualquer um desses parâmetros impede o reconhecimento da insignificância, mantendo a incidência plena do sistema de justiça criminal (STF, 2004).

O primeiro critério estabelecido é a mínima ofensividade da conduta do agente. Esse vetor determina que a ação praticada não pode ser dotada de potencial lesivo expressivo contra a vítima. Exige-se que o ato criminoso ocorra sem o emprego de meios que causem danos físicos ou morais consideráveis. Nos crimes patrimoniais, a utilização de violência ou de grave ameaça contra a pessoa afasta imediatamente a mínima ofensividade, impedindo a incidência do princípio da insignificância, independentemente do valor do bem subtraído.

Detalhando a mínima ofensividade da conduta do agente, é importante ressaltar que esse vetor impede a aplicação da bagatela em crimes praticados mediante grave ameaça. O Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que o crime de

roubo é absolutamente incompatível com o princípio da insignificância. A integridade física e psicológica da vítima possui um valor intrínseco imensurável no ordenamento jurídico, de maneira que o emprego de violência inviabiliza a caracterização de qualquer inofensividade da ação perpetrada pelo autor do fato. O segundo requisito adotado pelo Supremo Tribunal Federal é a ausência de periculosidade social da ação. Esse parâmetro avalia os reflexos e os riscos que o comportamento do indivíduo projeta sobre a coletividade. A conduta não pode gerar um estado de insegurança pública ou representar uma ameaça ao convívio social pacífico. Infrações praticadas mediante arrombamento de residências ou o furto de cabos de energia elétrica, por exemplo, costumam ser julgadas com periculosidade social, obstando a aplicação do postulado bagatelar protetivo (Gomes, 2013).

Ao analisar a ausência de periculosidade social da ação, os tribunais verificam o modus operandi do delito. Crimes cometidos mediante destreza excessiva, rompimento de obstáculos físicos ou concurso de várias pessoas evidenciam uma sofisticação e uma periculosidade que afastam o benefício bagatelar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a presença de qualificadoras no crime de furto denota uma audácia do agente que vulnerabiliza a ordem social, bloqueando o reconhecimento da atipicidade material da conduta praticada (Masson, 2020).

O terceiro vetor exige o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Essa condição refere-se ao juízo de censura que a sociedade e o ordenamento jurídico lançam sobre a conduta praticada. Fatores como o abuso de confiança, a atuação criminosa contra instituições de caridade ou o cometimento do delito por servidores públicos no exercício da função elevam a reprovação social do ato. Nesses cenários, a alta reprovabilidade impede a descaracterização do crime, justificando a reprimenda imposta pelo Estado em sua atuação penal.

Sobre o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, levanta-se o amplo debate jurisprudencial acerca da reincidência do infrator. Historicamente, parte da doutrina e da jurisprudência sustentava que a reincidência impedia a aplicação da insignificância, pois a reiteração delitiva indicaria alta reprovabilidade da conduta. A habitualidade criminal sugeria um desprezo contínuo pelo sistema legal. Dessa forma, o

sujeito com extenso histórico criminal não seria merecedor do reconhecimento da atipicidade material, independentemente da ínfima valoração monetária do bem envolvido na ação delituosa.

Entretanto, o próprio Supremo Tribunal Federal tem flexibilizado essa visão absoluta sobre a reincidência nos últimos anos. Em decisões recentes proferidas em sede de habeas corpus, a Suprema Corte definiu que a reincidência genérica não afasta automaticamente o princípio da insignificância (STF, 2015). O julgador deve examinar o caso concreto e ponderar se a infração atual apresenta características de bagatela. Condenar um indivíduo a uma pena privativa de liberdade por furtar alimentos de baixo custo apenas por ser reincidente fere a proporcionalidade exigida.

O quarto e último requisito formulado pela Suprema Corte é a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Esse critério analisa a extensão do dano efetivamente sofrido pela vítima em decorrência da ação criminosa. Nos delitos contra o patrimônio, os tribunais frequentemente utilizam a equivalência do valor subtraído em relação ao salário-mínimo vigente na época do fato como parâmetro inicial. Contudo, essa avaliação não deve ser estritamente matemática, devendo considerar também a condição econômica da vítima para auferir a real inexpressividade (Masson, 2020).

No campo da inexpressividade da lesão jurídica provocada, o valor do bem não é o único medidor da relevância material. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a condição econômica da vítima é essencial para essa aferição. O furto de cinquenta reais de uma pessoa em situação de vulnerabilidade social representa um dano expressivo ao seu sustento diário. Em contrapartida, o mesmo valor subtraído do caixa de um grande banco multinacional configura uma lesão patrimonial totalmente inexpressiva.

Outra limitação expressa encontra-se nos delitos cometidos contra a administração pública. Através da Súmula 599, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a insignificância não incide sobre crimes que afetam o erário e a moralidade administrativa (STJ, 2017). O bem jurídico tutelado nessas infrações ultrapassa o mero valor econômico subtraído, englobando a probidade, a confiança

depositada no agente público e o funcionamento regular das instituições do Estado, valores estes que não admitem lesões classificadas como materialmente inexpressivas ou atípicas.

No desenvolvimento do conceito do princípio da insignificância, é imperativo distinguir o crime de bagatela do delito de pequeno valor. A jurisprudência nacional diferencia claramente esses dois institutos jurídicos. O crime de bagatela resulta na atipicidade material da conduta e na consequente absolvição do indivíduo. Já a infração de pequeno valor, que configura o chamado furto privilegiado previsto na lei, reconhece a ocorrência do crime, permitindo apenas a redução da pena privativa de liberdade imposta pelo juiz de direito no processo.

A adoção da criminalidade de bagatela pelos tribunais de instâncias inferiores tem demonstrado uma considerável heterogeneidade, gerando debates contínuos sobre a padronização das decisões. Muitos magistrados resistem à absolvição de infratores contumazes, argumentando que a reiterada prática de pequenos delitos afronta severamente a paz pública. Essa resistência demonstra a complexidade de harmonizar a tipicidade material com os anseios coletivos por segurança e justiça, exigindo que os operadores do direito mantenham uma constante atualização jurisprudencial e doutrinária sobre o tema.

O reconhecimento da atipicidade material desempenha uma função crucial na prevenção do encarceramento em massa e na superlotação do sistema penitenciário brasileiro. Submeter cidadãos ao ambiente prisional em razão de condutas inexpressivas acarreta danos irreversíveis à sua dignidade e dificulta severamente a sua reintegração social. O princípio da insignificância funciona, nesse contexto, como um valioso instrumento de política criminal destinado a reservar o ambiente carcerário exclusivamente para os indivíduos que representam uma verdadeira ameaça à estrutura da sociedade organizada.

A aplicação do princípio da insignificância consolida o Direito Penal como uma verdadeira ferramenta de justiça social e não de mera vingança institucionalizada. O reconhecimento da atipicidade material das condutas ínfimas permite que o aparelho

judicial atue com celeridade e eficiência nas demandas criminais de alta complexidade. A dogmática penal, pautada nos vetores estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, garante que a intervenção do Estado ocorra de maneira equilibrada, proporcional e estritamente necessária à manutenção da paz na sociedade.

3. A POLÍCIA JUDICIÁRIA E AS ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA

A persecução penal é a atividade exercida pelo Estado com o propósito de punir os indivíduos que cometem infrações. Para alcançar essa finalidade, o ordenamento jurídico divide essa atividade em dois momentos distintos, sendo a primeira fase a investigativa e a segunda a fase processual. A etapa investigativa, também conhecida como fase pré-processual, consiste na apuração preliminar do delito, buscando elementos que comprovem a materialidade e a autoria da infração, conforme explicam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017).

Essa fase pré-processual é conduzida pelas polícias civis e federal, que exercem a função de polícia judiciária no Brasil. O principal instrumento utilizado nessa etapa inicial da persecução penal é o inquérito policial, que consiste em um procedimento administrativo de caráter informativo. O objetivo principal do inquérito é fornecer elementos suficientes para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, amparado em provas mínimas que justifiquem a acusação contra determinado indivíduo (Capez, 2014).

O inquérito policial desempenha uma função dúplice no sistema de justiça criminal. Ele atua como um procedimento preparatório, fornecendo subsídios probatórios e informativos para a eventual ação penal, e funciona como um instrumento preservador de direitos. A investigação preliminar evita acusações infundadas ou levianas, protegendo o indivíduo de violações em seus direitos fundamentais. Esse duplo caráter da investigação é ressaltado pela doutrina como essencial para o Estado Democrático de Direito (Espínola Filho, 1942).

Henrique Hoffmann (2020) conceitua o inquérito policial como um processo administrativo apuratório levado a efeito pela polícia judiciária. Ele é presidido pelo delegado de polícia natural e busca produzir elementos acerca da materialidade e

autoria da infração. A finalidade do inquérito é amparar a acusação ao fornecer substrato mínimo para a ação penal ou auxiliar a própria defesa, documentando elementos que possibilitem o arquivamento do caso e resguardem os direitos dos envolvidos na investigação.

O inquérito policial apresenta características próprias que orientam a sua condução no sistema jurídico. Ele é um procedimento escrito, sigiloso, inquisitivo e discricionário, além de ser oficial, oficioso e indisponível. A discricionariedade permite que a autoridade policial conduza as investigações da maneira que considerar mais adequada para a elucidação dos fatos. O delegado determina o rumo das diligências de acordo com as necessidades específicas do caso concreto que é apresentado na delegacia (Távora, 2009).

O sigilo no inquérito policial é fundamental para garantir o sucesso das investigações preliminares. A manutenção desse sigilo evita a destruição de provas, a fuga de suspeitos e a intimidação de testemunhas. O Código de Processo Penal determina que a autoridade policial assegure o sigilo necessário à elucidação do fato. Além disso, o sigilo preserva a imagem e a honra do investigado, evitando condenações antecipadas pela opinião pública antes mesmo da fase processual (Sannini, 2018).

Embora o inquérito policial seja sigiloso, a Súmula Vinculante número catorze do Supremo Tribunal Federal assegura o direito de defesa. A súmula estabelece que o defensor tem o direito de acessar amplamente os elementos de prova já documentados no procedimento investigatório que digam respeito ao seu cliente. Esse acesso é essencial para que o advogado possa acompanhar o andamento da investigação e adotar as medidas necessárias para resguardar os interesses do indiciado (Nucci, 2020).

A natureza inquisitiva do inquérito policial significa que não há o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa nessa fase. Como se trata de um procedimento administrativo de investigação e não de um processo de acusação formal, o investigado é objeto da apuração. A ausência de contraditório justifica-se pela necessidade de celeridade e eficiência na coleta inicial de provas, que posteriormente serão submetidas ao crivo judicial durante a fase processual adequada (Capez, 2016).

Uma característica relevante do inquérito policial é a sua indisponibilidade para a autoridade policial. O artigo dezessete do Código de Processo Penal determina que o delegado de polícia não pode mandar arquivar os autos de inquérito. Uma vez instaurado o procedimento para apurar uma infração, o delegado deve concluí-lo e remetê-lo ao Poder Judiciário. A decisão pelo arquivamento do caso compete exclusivamente ao titular da ação penal, que é o representante do Ministério Público (Lima, 2014).

Apesar da indisponibilidade do inquérito já instaurado, a autoridade policial possui discricionariedade na fase inicial de avaliação da notícia do crime. Se o delegado de polícia perceber que o fato narrado não constitui infração penal ou carece de elementos mínimos, ele pode deixar de instaurar o inquérito. Essa avaliação preliminar evita a instauração de procedimentos natimortos e impede o constrangimento indevido do cidadão diante de acusações que não apresentam fundamentação legal ou material (Castro, 2015).

O inquérito atua como um verdadeiro filtro processual dentro do sistema de justiça penal. A sua instauração e conclusão adequadas impedem que denúncias infundadas cheguem ao Poder Judiciário. O procedimento investigativo seleciona apenas os casos que reúnem indícios suficientes de autoria e materialidade. Dessa forma, o inquérito evita a mobilização desnecessária da máquina estatal e protege o cidadão dos desgastes emocionais, sociais e financeiros que acompanham um processo criminal desprovido de justa causa evidente (Hoffmann, 2020).

4. O DELEGADO DE POLÍCIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A polícia judiciária tem previsão constitucional no artigo cento e quarenta e quatro da Carta Magna de mil novecentos e oitenta e oito. A Constituição determina que as polícias civis são dirigidas por delegados de polícia de carreira. A essas instituições incumbe as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, excetuando as infrações de natureza militar. Essa estrutura consolida a separação entre a polícia administrativa, que atua preventivamente, e a judiciária (BRASIL, 1988).

A distinção entre polícia administrativa e polícia judiciária é uma premissa básica do ordenamento brasileiro. A polícia administrativa possui caráter preventivo, atuando de forma ostensiva para garantir a ordem pública e impedir a ocorrência de crimes. A polícia judiciária, por sua vez, atua de maneira repressiva. Após a ocorrência de um ilícito penal, cabe à polícia judiciária iniciar a investigação para elucidar os fatos, identificar os autores e fornecer subsídios para a ação penal (Mirabete, 2000).

O cargo de delegado de polícia, que dirige a polícia judiciária, exige formação específica e rigorosa. A legislação determina que o cargo é privativo de bacharel em Direito. O ingresso na carreira ocorre mediante a aprovação em concurso público de provas e títulos, envolvendo conhecimentos jurídicos aprofundados. Essa exigência técnica justifica-se pela complexidade das funções desempenhadas pelo delegado, que precisa dominar o ordenamento jurídico para conduzir as investigações de forma legal e eficiente (Choukr, 2004).

4.1 A natureza jurídica da função de polícia judiciária

Com o advento da Lei 12.830 de 2013, a natureza da função exercida pelo delegado de polícia sofreu importante reafirmação. O estatuto dispõe que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais conduzidas pelo delegado são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. Essa definição legislativa encerrou debates anteriores que tentavam reduzir a atividade policial a um mero trabalho administrativo ou investigativo desprovido de caráter estritamente jurídico e analítico (BRASIL, 2013).

A lei mencionada garante ao delegado de polícia a mesma independência e tratamento protocolar conferidos a outras carreiras jurídicas de Estado. O diploma legal estabeleceu que deve ser dispensado ao delegado o mesmo tratamento dado aos magistrados, aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público. Essa equiparação reconhece a importância da autoridade policial na persecução penal e fortalece a sua atuação independente e imparcial durante o desenvolvimento da fase investigativa pré-processual (Sannini; Hoffmann, 2020).

Um dos pontos centrais da Lei 12.830/2013 é a previsão do indiciamento como um ato privativo do delegado de polícia. A lei determina que esse ato deve ser devidamente

fundamentado, mediante uma análise técnico-jurídica do fato, apontando a autoria, a materialidade e as circunstâncias do delito. O indiciamento deixa de ser uma etapa automática e passa a exigir um juízo de valor qualificado por parte da autoridade que conduz o inquérito (Brasil, 2013).

A exigência de uma análise técnico-jurídica do fato eleva a atuação do delegado de polícia a um novo patamar no sistema de justiça. O delegado não atua como um simples executor burocrático de procedimentos padronizados. Ele atua como um operador do direito que examina os fatos apresentados e as normas vigentes. A partir dessa avaliação jurídica preliminar, a autoridade extrai as circunstâncias que fundamentam a sua decisão de indiciar ou não um suspeito (Costa, 2013).

Para realizar essa análise técnico-jurídica, o delegado deve examinar não apenas a tipicidade formal do evento, mas a totalidade dos elementos do crime. A autoridade policial precisa verificar a tipicidade material, a ilicitude e a culpabilidade da conduta sob investigação. Entender que o delegado verifica apenas a adequação formal do fato à norma penal significa ignorar a sua formação jurídica e limitar indevidamente a sua capacidade de interpretação das leis e garantias fundamentais (Avena, 2018).

Gabriel Habib e Henrique Hoffmann (2020) sustentam que o ato de indiciamento não é uma atividade mecânica. Ao detectar a presença de materialidade e autoria, o delegado tem a obrigação de realizar análises profundas. Ele deve examinar excludentes de ilicitude, causas de aumento ou diminuição de pena, crime impossível e outras circunstâncias legais. O reconhecimento dessas particularidades fáticas e jurídicas exige conhecimento dogmático, evidenciando o caráter jurídico das decisões tomadas ainda na fase policial.

Limitar a atuação do delegado de polícia à constatação visual de crimes e ao preenchimento de formulários contraria o Estado Democrático de Direito. Afirmar que a autoridade policial não deve realizar juízo de valor retoma a ideia ultrapassada de que o cidadão é mero objeto de investigação. Na sistemática processual penal moderna, o indivíduo é sujeito de direitos, e cabe ao delegado de polícia interpretar a lei para assegurar que esses direitos não sejam violados (Habib; Hoffmann, 2020).

4.2 O papel constitucional da autoridade policial após a Constituição de 1988 – O delegado como primeiro garantidor da legalidade

A doutrina contemporânea consolida a figura do delegado de polícia como o primeiro garantidor da legalidade e da justiça. Eduardo Fontes e Gabriel Habib (2020) destacam que é a autoridade policial que zela, desde o início da investigação, pela observância irrestrita das garantias constitucionais do cidadão. O delegado atua como uma barreira protetora contra o arbítrio estatal, garantindo que prisões ilegais não sejam efetuadas e que inocentes não sofram restrições infundadas em sua liberdade.

O papel do delegado como garantidor de direitos ganhou contornos expressivos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O Ministro Celso de Mello, no julgamento do Habeas Corpus número 84548 do estado de São Paulo (STF, 2015), fixou a premissa de que a autoridade policial é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça. Essa decisão reconheceu oficialmente a nobreza e a responsabilidade da função policial na triagem e na aplicação correta das normas penais e constitucionais.

Essa função de garantidor reflete diretamente no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante delito. Quando uma pessoa é conduzida à delegacia, a autoridade policial não ratifica a prisão de forma automática. O delegado realiza uma análise de tipicidade e legalidade da detenção providenciada pela polícia militar ou por qualquer pessoa do povo. Se a autoridade constatar que não houve crime, o auto de prisão não será lavrado, restituindo a liberdade ao suspeito (Sannini, 2015).

A não lavratura do auto de prisão em flagrante em casos de atipicidade evidente é uma manifestação do poder discricionário e do juízo de valor do delegado. Guilherme de Souza Nucci (2020) esclarece que o delegado é o primeiro juiz do fato típico. Sendo bacharel em direito, a autoridade possui autonomia para não efetivar a prisão caso identifique a ausência dos elementos caracterizadores do delito, enviando o relatório ao juiz e ao Ministério Público.

Atuar como filtro processual implica que a polícia judiciária evite a movimentação irracional do sistema penal. Salah Khaled Junior e Alexandre Morais da Rosa (2014) argumentam que os delegados merecem aplauso ao atuarem como filtros de contenção

da irracionalidade do sistema. Não interessa manter acusações que sabidamente não resultarão em condenação. A primeira barreira deve ser eficiente, garantindo que apenas os casos de real violação jurídica ultrapassem os muros da delegacia e cheguem aos tribunais.

O reconhecimento precoce de excludentes e atipicidades pelo delegado evita graves danos à imagem e à integridade psicológica do indivíduo. A investigação criminal gera um grande estigma social sobre o investigado. Instaurar inquéritos policiais sem a devida justificação material sujeita o cidadão a constrangimentos legais desproporcionais. O papel do delegado de polícia é proteger as pessoas desses constrangimentos por meio de decisões bem fundamentadas que bloqueiem o avanço de procedimentos persecutórios materialmente vazios ou abusivos (Castro, 2015).

A análise técnico-jurídica assegurada pela legislação permite que a polícia judiciária alcance patamares mais elevados de eficiência e economicidade. O Estado sofre com a sobrecarga de inquéritos e processos pendentes de resolução. Ao encerrar casos irrelevantes ou atípicos na própria delegacia de polícia, através de uma decisão jurídica fundamentada, o delegado evita que recursos financeiros e humanos sejam desperdiçados. Essa triagem permite que as instituições policiais concentrem esforços na apuração de crimes complexos e graves (Alves, 2017).

Diante do princípio da intervenção mínima, o direito penal só deve ser invocado quando outros ramos do direito se mostrarem insuficientes para a proteção do bem jurídico. O delegado de polícia, ciente dessa premissa, deve aplicar tal princípio na condução do inquérito. A autoridade policial atua para limitar o poder incriminador do Estado, evitando a criminalização de condutas de baixa lesividade e orientando a investigação apenas para atos que demandem a tutela penal (Greco, 2015).

Parte da doutrina tradicional ainda insiste que o delegado de polícia estaria submetido rigidamente ao princípio da obrigatoriedade, não podendo exercer qualquer juízo de valor sobre o princípio da insignificância ou atipicidade material. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016) relatam que essa corrente defende que o delegado deve sempre instaurar o inquérito policial, deixando a análise da insignificância e do

arquivamento exclusivamente para o representante do Ministério Público e para o magistrado competente.

Paulo Rangel (2011) também figura entre os opositores da atuação valorativa da autoridade policial. O autor defende que não cabe ao delegado emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos, como reconhecer legítima defesa ou atipicidade. Segundo essa vertente, a função da polícia é meramente investigatória, não devendo a autoridade policial imiscuir-se nas funções atribuídas ao Ministério Público ou ao juiz. Essa visão retrata a investigação apenas como um procedimento automático de registro.

4.3 A discricionariedade técnico-jurídica do delegado

No entanto, a corrente garantista e moderna rechaça essa submissão cega à obrigatoriedade procedimental. O Supremo Tribunal Federal, ao validar a exigência de justa causa para a persecução penal, orienta que não se pode mover o aparelho estatal sem um mínimo de razoabilidade jurídica. O inquérito policial exige base fática idônea. Desconsiderar a valoração do delegado de polícia no inquérito transforma a investigação em um mero carimbo, desprovido de inteligência jurídica e violador de direitos (Capez, 2014).

A própria sistemática processual exige que a polícia atue com discricionariedade fundamentada. Quando a autoridade policial recebe a notícia de um fato, ela instaura uma verificação preliminar de informações. Esse filtro inicial serve para averiguar a procedência mínima dos dados apresentados. Se o delegado constatar, prontamente, a atipicidade material ou a inexistência do crime, ele deve se abster de instaurar o inquérito policial. Trata-se de uma ação preventiva essencial para o bom funcionamento do Estado (Hoffmann, 2018).

Renato Brasileiro de Lima (2014) adverte que o livre convencimento técnico-jurídico do delegado deriva da própria discricionariedade do inquérito policial. A isenção e a imparcialidade da autoridade são requisitos previstos constitucionalmente pelos princípios da impessoalidade e da moralidade da administração pública. Assim, a valoração jurídica realizada pela polícia judiciária na fase pré-processual encontra

amparo nas bases do direito administrativo e processual penal, consolidando a autoridade como um verdadeiro intérprete preliminar da lei aplicada.

Para solucionar a ausência de justa causa, o arquivamento do inquérito é privativo do juízo mediante requisição do promotor. Todavia, a não instauração do inquérito policial por atipicidade manifesta é uma prerrogativa do delegado. O arquivamento de boletim de ocorrência ou de procedimento preliminar natimorto difere do arquivamento do inquérito já formalizado. O delegado relata os motivos fáticos e jurídicos da não instauração, submetendo a decisão ao controle dos órgãos competentes, garantindo a transparência institucional (Brutti, 2006).

Esse mecanismo de arquivamento de procedimentos prévios ou registros de ocorrência resguarda o Estado de perseguições desnecessárias. A não instauração baseada em análise técnico-jurídica obedece aos ditames da Lei 12.830/2013 e assegura que a investigação criminal seja focada no interesse público real. Manter a máquina policial atarefada com casos que evidentemente não configuram crimes afasta os investigadores dos delitos que demandam inteligência, recursos e tempo para a elucidação e responsabilização penal (Alves, 2017).

4.4 O controle de legalidade do flagrante

Cleyson Brene (2019) reforça que a autoridade policial deve guiar-se pelo garantismo integral. Esse garantismo se manifesta na dimensão negativa, quando o delegado decide pela restrição da liberdade individual, como na ratificação da prisão em flagrante. O garantismo também orienta o arbitramento de fiança, a análise no momento do indiciamento e as representações por prisão provisória. Todas essas medidas requerem um embasamento jurídico sólido, confirmando que a fase investigativa não é desprovida de rigor valorativo.

A elevação do delegado de polícia de um mero executor de tarefas a um operador do Direito garante maior solidez ao sistema acusatório brasileiro. A presença de uma carreira jurídica responsável por presidir a fase investigatória assegura a equidistância necessária entre o órgão acusador e a colheita inicial de provas. O delegado não é parte

no processo; sua função é buscar a verdade real e fornecer elementos imparciais tanto para a acusação quanto para a defesa (Nicolitt, 2010).

Para ilustrar a dimensão dessa função essencial na fase pré-processual e a necessidade inafastável de o delegado atuar como o primeiro magistrado a avaliar o fato, o próprio autor destaca:

> Isto ocorre porque a função do Delegado de Polícia é fazer o primeiro juízo (provisório) sobre a tipicidade. A função do Delegado de Polícia não pode resumir-se a um juízo de tipicidade legal ou formal, tendo que ser alargada ao juízo de tipicidade material e, mesmo, conglobante. Entendimento diverso retira o significado e a importância que a Constituição deu à atividade de polícia judiciária, cujas atribuições foram definidas por ela, que exigiu, inclusive, a estruturação em carreira do cargo de Delegado de Polícia." (Nicolitt, 2010, p. 130)

Em virtude das exigências atuais de eficiência e respeito aos direitos fundamentais, os entendimentos de que o inquérito é mero instrumento unidirecional para o Ministério Público vêm perdendo força. O inquérito policial contemporâneo é pluridirecional. Ele atende ao Ministério Público para a denúncia, ao juiz para a decretação de medidas cautelares e ao investigado, assegurando provas que confirmem sua inocência e evitem a formulação de um processo criminal indevido pelas autoridades estatais competentes (Castro, 2019).

A relevância do inquérito policial e da atuação do delegado se projeta sobre a justiça social. A intervenção qualificada na fase policial impede a superlotação do sistema carcerário com indivíduos acusados de condutas irrelevantes. O delegado atua como a primeira linha de defesa da dignidade da pessoa humana dentro do rigoroso sistema de justiça criminal. A capacidade de filtrar, analisar e decidir com base no ordenamento jurídico transforma a delegacia no primeiro tribunal de garantias (Fontes; Habib, 2020).

Isto posto, a fase investigativa pré-processual, conduzida pela polícia judiciária, reveste-se de importância incontestável. As atribuições do delegado de polícia, consagradas constitucionalmente e reforçadas pelo estatuto da carreira, legitimam a autoridade a realizar um profundo exame técnico-jurídico dos fatos. O reconhecimento dessa função valorativa consolida a polícia judiciária como uma instituição garantidora da legalidade,

preservando os direitos fundamentais do cidadão e assegurando a racionalidade e a eficiência que o sistema penal moderno exige de seus operadores.

5. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA FASE POLICIAL: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

O debate jurídico acerca da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância na fase policial constitui o cerne deste capítulo. A questão que se coloca é precisa: pode o delegado de polícia, diante de conduta que preenche os vetores estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 84.412/SP, reconhecer a atipicidade material do fato e, com fundamento nesse reconhecimento, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante ou de instaurar o inquérito policial?

A doutrina penal e processual penal brasileira encontra-se dividida em duas correntes principais a respeito desse tema. A corrente restritiva, sustentada por autores como Paulo Rangel, Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar e Rogério Greco, defende que o juízo de atipicidade material é reserva exclusiva do Poder Judiciário, vedando à autoridade policial qualquer valoração dessa natureza.

Em contrapartida, uma segunda vertente, adotada por autores como Cleber Masson, Guilherme de Souza Nucci, Henrique Hoffmann, Fernando Capez, Salah Khaled Junior e Alexandre Morais da Rosa, considerada predominante na produção doutrinária recente, defende uma interpretação mais ampla e garantista das funções desempenhadas pela polícia judiciária.

A compreensão dessas duas posições antagônicas é importante para avaliar a correta aplicabilidade do instituto bagatelar pela autoridade policial.

5.1 Argumentos contrários ao reconhecimento do princípio da insignificância pela autoridade policial

A corrente doutrinária contrária ao reconhecimento do princípio da insignificância pela autoridade policial sustenta-se, primordialmente, nos princípios da obrigatoriedade da ação penal e na legalidade estrita.

Segundo esse entendimento, a atuação do delegado de polícia possui natureza eminentemente administrativa e investigativa, e restringir-se-ia à apuração formal da infração penal e à colheita de elementos informativos destinados ao titular da ação penal e ao Poder Judiciário, não lhe competindo realizar juízo definitivo acerca da tipicidade material da conduta.

O principal fundamento normativo dessa orientação decorre da interpretação do artigo 17 do Código de Processo Penal, segundo o qual "a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito" (BRASIL, 1941).

A parir desse dispositivo normativo, os defensores dessa tese argumentam que o reconhecimento da insignificância implicaria em um arquivamento indevido do procedimento investigatório, saindo da alçada decisória discricionária reservada legalmente aos delegados estaduais atuantes nas diversas delegacias de polícia do país (Távora; Alencar, 2016).

Paulo Rangel (2011) figura entre os entre os autores que defendem essa posição restritiva. Para o autor não cabe à autoridade policial emitir nenhum juízo de valor sobre a relevância penal da conduta no momento da apuração inicial dos fatos. A função constitucional da polícia judiciária seria limitada à investigação e à formalização dos elementos informativos necessários à formação da opinio delicti do Ministério Público, sem possibilidade de antecipação de conclusões próprias acerca da incidência ou não do princípio da insignificância.

No mesmo sentido Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016) afirmam que o delegado de polícia encontra-se vinculado ao princípio da obrigatoriedade, devendo sempre deixar a análise crítica quanto à insignificância da conduta para o titular da ação penal, razão pela qual deve instaurar e conduzir a investigação sempre que houver notícia de fato aparentemente típico.

Segundo os autores, a análise quanto à existência de tipicidade material e à eventual incidência do princípio da insignificância compete exclusivamente ao titular da ação penal pública, a quem cabe requerer o arquivamento do procedimento investigatório, nos termos do sistema acusatório constitucionalmente adotado.

Rogério Greco (2015) igualmente defende que a insignificância da conduta deve ser analisada apenas pelo titular da ação penal pública. A autoridade policial possui o dever funcional de instaurar o inquérito policial, concluí-lo integralmente e encaminhá-lo ao juízo competente.

A jurisprudência, durante longo período, também adotou posicionamento alinhado a essa interpretação restritiva. Diversos precedentes dos Tribunais Superiores assentaram que a análise da incidência do princípio da insignificância deveria ocorrer no âmbito judicial, após a instauração da persecução penal. Tal orientação reforçou o entendimento de que a autoridade policial, diante da notícia de infração penal aparentemente típica, possui o dever legal de proceder à formalização da investigação, submetendo posteriormente a questão à apreciação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Um exemplo desse posicionamento jurisprudencial restritivo encontra-se no julgamento do Habeas Corpus número 154.949, do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2010). O relator, Ministro Felix Fischer, da Quinta Turma da corte, manifestou-se contrariamente à valoração policial. A decisão asseverou que o juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, analisando as circunstâncias atinentes ao caso concreto apresentado pela acusação formalizada nos autos judiciais.

A referida decisão determinou que, quando toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever de agir. A declaração de atipicidade material seria uma atribuição exclusiva dos magistrados competentes.

Posteriormente, no julgamento do Habeas Corpus número 318.043, também do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2015), o tribunal reafirmou a tese. O Ministro Felix Fischer proferiu que a absolvição futura por insignificância não descaracteriza a legalidade da prisão em flagrante efetuada anteriormente pela polícia.

Contudo, essa orientação doutrinária e jurisprudencial de caráter restritivo vem sendo progressivamente questionada no cenário jurídico contemporâneo. A concepção que reduz o delegado de polícia à condição de mero executor burocrático de atos

investigativos mostra-se, para parcela significativa da doutrina moderna, incompatível com o modelo constitucional inaugurado pela Constituição Federal de 1988, especialmente diante da centralidade conferida aos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito.

5.2 Fundamentos favoráveis ao reconhecimento pela autoridade policial

Em oposição a essa perspectiva tradicional, consolida-se corrente doutrinária que reconhece ao delegado de polícia competência para realizar juízo jurídico acerca da tipicidade material da conduta, inclusive para fins de aplicação do princípio da insignificância, pois a autoridade policial atua como o primeiro garantidor da legalidade e da justiça penal.

Essa concepção garantista encontra respaldo na decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus número 84.548. Na ocasião, o Ministro Celso de Mello destacou que o delegado de polícia, como autoridade policial, é a primeira autoridade a zelar pelos direitos fundamentais do cidadão, pelo controle da legalidade e pela contenção de eventuais abusos no exercício do poder punitivo estatal (STF, HC 84.548/MG, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 2004).

O fortalecimento normativo dessa corrente ocorreu com a promulgação da Lei n. 12.830/2013, diploma que reconheceu expressamente a natureza eminentemente jurídica da atividade desempenhada pelo delegado de polícia.

O artigo 2º da referida lei estabelece que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado constituem atividades de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. A partir desse marco legislativo, a atuação da autoridade policial passou a ser compreendida não como mera atividade administrativa burocrática, mas como função técnico-jurídica voltada à análise concreta da legalidade e da própria configuração da infração penal.

Nesse contexto, sustenta-se que a análise realizada pelo delegado de polícia não se limita à verificação da tipicidade formal da conduta, abrangendo igualmente aspectos relacionados à tipicidade material.

Assim, diante de situações em que a ofensividade da conduta se revele manifestamente irrelevante, a autoridade policial poderia reconhecer a incidência do princípio da insignificância, em consonância com os postulados da intervenção mínima, fragmentariedade e proporcionalidade do Direito Penal (Masson, 2020).

Cleber Masson (2020) sustenta que o princípio da insignificância afasta a própria tipicidade do fato analisado. Logo, se um determinado fato é considerado materialmente atípico para a autoridade judiciária competente, ele obrigatoriamente também apresenta igual natureza atípica para a autoridade policial atuante.

Para o autor, a norma incriminadora não se altera conforme a autoridade responsável pela análise do caso concreto, razão pela qual o delegado de polícia possui legitimidade para reconhecer, desde logo, hipóteses evidentes de atipicidade material.

Referido autor prossegue em sua fundamentação afirmando não ser razoável admitir a obrigatoriedade de prisões desproporcionais. Não se justifica efetuar a prisão em flagrante por uma conduta ínfima sob pena de banalização do Direito Penal e de esquecimento de princípios balizadores.

Segundo Masson (2020) o caminho correto é agir com prudência no caso concreto, acolhendo o princípio da insignificância quando a situação fática efetivamente comportar a sua incidência para a pacificação do conflito social.

Corroborando com esse entendimento doutrinário, Guilherme de Souza Nucci (2020) aponta a autonomia técnico-jurídica e valorativa da autoridade responsável pela investigação preliminar. Para o autor o delegado de polícia é o primeiro juiz do fato típico apresentado exercendo atividade valorativa indispensável à análise da legalidade da prisão e da própria configuração da infração penal.

Sendo o delegado um bacharel em Direito devidamente concursado, ele possui autonomia técnica jurídica para deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante caso constate, de forma evidente e motivada, a manifesta insignificância material do fato delituoso narrado pelos condutores locais.

Nucci (2020) ainda acrescenta que a doutrina e a jurisprudência apontam o crime de bagatela como uma excludente de tipicidade supralegal válida, circunstância que autoriza sua incidência ainda na fase pré-processual.

Nessa perspectiva não haveria impedimento jurídico para que o delegado de polícia reconhecesse, no caso concreto, a ausência de relevância penal da conduta, deixando de instaurar investigação criminal em hipóteses manifestamente inofensivas.

Henrique Hoffmann (2015) também defende que a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial decorre do próprio dever funcional de proteção aos direitos fundamentais.

O autor sustenta que a aplicação do postulado bagatelar é mais do que um simples poder discricionário do delegado de polícia. Trata-se de um dever funcional atrelado ao desempenho de sua missão de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. O delegado que atua na preservação dessas garantias evita interferências abusivas do Estado e prioriza a efetiva proteção do interesse público coletivo na fase policial.

No mesmo sentido Salah Khaled Junior e Alexandre Morais da Rosa (2014) argumentam favoravelmente à atuação valorativa das autoridades policiais de carreira, afirmando que os delegados de polícia cientes do papel fundamental que lhes cabe atuar na investigação preliminar como verdadeiros filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal brasileiro, formando a primeira barreira sólida contra prisões materialmente infundadas no momento das ocorrências cotidianas.

A fase investigativa atua como um mecanismo preliminar para evitar acusações infundadas que geram desgastes sociais. Submeter indivíduos ao crivo do sistema criminal por subtrações de valor irrisório afeta diretamente a dignidade da pessoa humana e a racionalidade administrativa estatal. O reconhecimento prático da atipicidade material pelo delegado de polícia obsta que a máquina judiciária desperdice tempo e recursos financeiros em processos penais que não resultarão em uma condenação jurídica válida no desfecho da lide.

6. REPERCUSSÕES PRÁTICAS E GARANTIAS PROCESSUAIS

A fase investigativa preliminar exerce importante função de filtragem no sistema de justiça criminal, evitando a instauração de persecuções penais desprovidas de justa causa material. A submissão de indivíduos ao aparato repressivo estatal em razão de condutas de ínfima ofensividade revela-se incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da intervenção mínima do Direito Penal.

Nesse contexto, o reconhecimento da atipicidade material pela autoridade policial impede a movimentação desnecessária da máquina estatal em situações incapazes de produzir relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

A doutrina penal contemporânea reconhece que a tipicidade penal é composta por duas dimensões complementares: a tipicidade formal e a tipicidade material. A primeira refere-se à adequação da conduta ao tipo penal abstratamente previsto em lei. A segunda exige efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido. O princípio da insignificância atua justamente sobre a tipicidade material, afastando a relevância penal de condutas destituídas de ofensividade significativa.

Diante disso, sustenta-se que, ao constatar de plano a ausência de tipicidade material, o delegado de polícia exerce legítima atividade de controle de juridicidade.

Fernando Capez (2014) defende que, sendo manifesta a incidência do princípio da insignificância a autoridade policial não só pode como deve aplicar o princípio protetivo e abster-se formalmente de baixar a respectiva portaria de instauração de inquéritos natimortos e incompatíveis com a racionalidade do sistema penal contemporâneo.

A aplicação prática desse instituto na fase policial requer estrita observância aos parâmetros consolidados pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2004). Para assegurar uma padronização decisória, a jurisprudência da Corte Suprema consolidou que a incidência da bagatela pressupõe a presença cumulativa de quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente e a ausência de periculosidade social da ação, elementos que afastam a necessidade de intervenção do braço repressor estatal no evento ocorrido e apresentado na unidade policial.

Nessa perspectiva, a autoridade policial deve atestar detalhadamente o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento humano analisado e a inexpressividade da lesão jurídica efetivamente provocada pelo infrator envolvido. Quando a conduta fática se amolda a todos esses vetores do Supremo Tribunal Federal, o delegado possui embasamento jurídico para reconhecer a ausência de justa causa material para a persecução penal. A aplicação do princípio na delegacia impede um processo criminal dispendioso e ineficaz para o Estado.

Assim, a recusa fundamentada de instauração de inquérito policial não se confunde com o arquivamento vedado pelo artigo 17 do Código de Processo Penal conforme alega a doutrina restritiva. A vedação legal refere-se ao arquivamento de procedimento já formalmente instaurado, providência reservada ao Poder Judiciário mediante requerimento ministerial. Diversamente, o reconhecimento inicial da ausência de tipicidade material representa mero juízo negativo acerca da própria existência de infração penal. O arquivamento de procedimento formalizado é prerrogativa do juiz, mas a não instauração baseada na ausência de crime é discricionariedade policial perfeitamente legal, aceitável e compatível com a atuação técnico-jurídica da autoridade policial (Brutti, 2006).

Essa distinção técnico-processual é vital para compreender como a aplicação ocorre eficientemente na prática administrativa diária. Quando ocorre a recusa de instauração por ausência de tipicidade material, o delegado elabora um despacho amplamente fundamentado, declinando os motivos técnico-jurídicos da sua decisão garantista.

Os elementos coletados prefacialmente são registrados formalmente através de um boletim de ocorrência circunstanciado. Todo esse acervo informativo é obrigatoriamente submetido ao crivo e ao controle externo dos membros competentes do Ministério Público local.

Ou seja, para assegurar controle institucional e transparência decisória, a não instauração do procedimento investigatório deve ser formalizada mediante despacho fundamentado, acompanhado do respectivo registro dos fatos e posterior submissão ao controle externo exercido pelo Ministério Público. Preserva-se, assim, a fiscalização

ministerial e judicial da atividade policial, sem comprometimento do sistema acusatório ou das competências constitucionais atribuídas aos órgãos da persecução penal.

A não ratificação e a não lavratura do auto de prisão em flagrante despontam como reflexos práticos imediatos do uso deste postulado balizador (Habib; Hoffmann, 2020).

O indiciamento qualificado e a prisão exigem avaliação dogmática prévia. Caso a lesão gerada pelo agente não possua envergadura para ofender materialmente o bem jurídico patrimonial resguardado, a manutenção cautelar do investigado no cárcere configura grave ilegalidade estatal. A autoridade deve, portanto, restituir prontamente a liberdade do conduzido na própria delegacia.

Em uma perspectiva prática, considere o cidadão detido pela subtração de produtos alimentícios de baixo valor comercial em um supermercado. Ao ser levado para a delegacia, a autoridade examina as circunstâncias fáticas apresentadas. Constatada a inexpressividade monetária, a primariedade do suspeito e a ausência de violência contra pessoas, o delegado elabora uma fundamentada decisão técnico-jurídica atestando a plena incidência do princípio da insignificância material. A autoridade procede à soltura do investigado sem formalizar o auto de flagrante.

Esse modo de proceder encontra respaldo em enunciados institucionais de diversas polícias civis estaduais que buscam uma padronização procedimental garantista.

O Enunciado 10, aprovado no Congresso Jurídico dos Delegados da Polícia Civil do Rio de Janeiro é um paradigma institucional. O texto orienta que o delegado de polícia pode, mediante firme decisão fundamentada, deixar de lavrar o respectivo auto de prisão em flagrante delito, justificando adequadamente o afastamento da tipicidade material com base no princípio aplicável.

O mencionado enunciado assegura que o reconhecimento da atipicidade na delegacia ocorre sem prejuízo do posterior controle externo ministerial e judicial. Caso o titular do Ministério Público possua entendimento adverso da autoridade policial sobre a aplicação da excludente, ele detém prerrogativas legais para requisitar a instauração do inquérito ou oferecer a denúncia criminal respectiva. Dessa forma harmônica, o sistema

acusatório mantém a sua fiscalização cruzada inalterada sem violar preceitos da separação dos poderes institucionais republicanos.

Atuações normativas no estado de Pernambuco reforçam essa viabilidade da valoração policial no enfrentamento de pequenos ilícitos irrelevantes. A Resolução Conjunta local orienta a autoridade de polícia a analisar obrigatoriamente os inquéritos sob o viés do princípio da insignificância, da fragmentariedade e da intervenção penal mínima. Essas normativas práticas regionais materializam a convicção doutrinária de que o trabalho do delegado exige nível de discernimento jurídico constitucional, não devendo figurar como atuação mecânica ou burocrática estatal rotineira.

Tiago Dantas (2021) sustenta, inclusive, a possibilidade de elaboração de auto de prisão em flagrante negativo, hipótese em que a autoridade policial procede ao registro formal dos fatos e, ao final, deixa de ratificar a prisão diante da constatação da atipicidade material da conduta.

Nessa hipótese, a autoridade policial escuta todas as partes envolvidas, formaliza o registro dos depoimentos colhidos no procedimento inicial e despacha contrariamente à ratificação do encarceramento do suspeito. O investigado é colocado em liberdade provisória imediata, evitando-se o encaminhamento para o ambiente das celas carcerárias por condutas de mínima danosidade concreta verificada.

Essa atuação policial preventiva e garantista promove a racionalização administrativa imediata da justiça penal brasileira, economia processual e redução da sobrecarga do sistema de justiça criminal. A instauração indiscriminada de investigações e processos envolvendo condutas irrelevantes mobiliza desnecessariamente recursos públicos, além de comprometer a eficiência estatal no enfrentamento da criminalidade efetivamente grave. Se o bem jurídico sofreu lesão mínima incapaz de abalar o equilíbrio da convivência coletiva harmoniosa, a interferência antecipada do delegado impede a mobilização do aparato processual custeado pelo contribuinte e sociedade.

Alexsandro Vieira Alves (2017) corrobora esse pensamento pragmático ao demonstrar que a instauração indiscriminada de procedimentos investigativos acarreta um prejuízo orçamentário ao Estado. Movimentar policiais civis, peritos criminais, escrivães,

promotores e magistrados para apurar subtrações de valor irrisório representa um custo indevido facilmente assimilado pela coletividade nacional.

Além da economia processual, a atuação cautelosa do delegado contribui para o controle humanitário da superlotação do sistema carcerário vigente e evita o ingresso desnecessário de cidadãos primários em razão de pequenos delitos patrimoniais, o que pode gerar danos e propiciar a inserção de réus de baixo risco em facções criminosas.

Nesse contexto, o reconhecimento do princípio da insignificância pela autoridade policial rompe com o ciclo do cárcere indevido precoce e promove a aplicação de uma política criminal voltada para a verdadeira efetividade na segurança pública.

Cabe destacar a correlação existente entre o princípio da insignificância e o princípio da proporcionalidade na fase preliminar investigatória. O direito penal e as suas restrições cautelares devem manter a justa e equilibrada proporção entre a sanção esperada e o real prejuízo social causado pelo comportamento do infrator. Punir com prisão provisória o furto de objetos inexpressivos, como pregos ou canetas esferográficas baratas, caracteriza clara e evidente violação à proporcionalidade, o que a autoridade policial repudia.

Por fim, parcela significativa da doutrina contemporânea rejeita o argumento de que a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial representaria enfraquecimento do sistema penal e do princípio da legalidade. Ao contrário, sustenta-se que a filtragem racional das condutas penalmente irrelevantes fortalece a legitimidade do Direito Penal, reservando a intervenção repressiva estatal para situações efetivamente graves e socialmente lesivas.

Embora ainda inexistente previsão legal disciplinando especificamente essa atuação da autoridade policial, a interpretação sistemática da Constituição Federal, da Lei n. 12.830/2013 e dos princípios estruturantes do Direito Penal contemporâneo fornece suporte jurídico suficiente para o reconhecimento da atipicidade material ainda na fase pré-processual.

A adoção dessa medida garantista ainda suscita certos receios institucionais em parte da classe policial. Entretanto, o arcabouço normativo construído a partir dos princípios balizadores contidos na Constituição Federal fornece todo o amparo jurídico protetivo necessário. O garantismo penal integral exige de todas as autoridades, sem distinção hierárquica, a aplicação das teorias dogmáticas favoráveis aos inegáveis direitos individuais e às garantias de liberdade do cidadão.

Desse modo, o cenário jurídico contemporâneo demonstra progressiva consolidação da corrente favorável ao reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. A atuação valorativa da autoridade policial revela-se compatível com o modelo constitucional garantista, contribuindo para a proteção dos direitos fundamentais, para a racionalização da persecução penal e para a concretização da natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal moderno.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase investigativa preliminar, tema que se mostra relevante diante da crescente necessidade de racionalização da persecução penal e de fortalecimento das garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito.

O estudo demonstrou que o princípio da bagatela constitui importante instrumento de limitação do poder punitivo estatal, afastando a tipicidade material de condutas incapazes de produzir lesão relevante ao bem jurídico tutelado.

No desenvolvimento do trabalho, verificou-se que a tipicidade penal contemporânea exige não apenas adequação formal da conduta ao tipo incriminador, mas também efetiva relevância material da lesão provocada.

A pesquisa permitiu compreender que a incidência do princípio da insignificância encontra fundamento nos postulados da intervenção mínima, da fragmentariedade e da proporcionalidade, os quais orientam a atuação do Direito Penal como mecanismo subsidiário de controle social.

Falar que segundo STF é norma supralegal de exclusão de tipicidade e os vetores

Também se constatou que a atividade desempenhada pelo delegado de polícia possui natureza jurídica, nos termos da Lei n. 12.830/2013, circunstância que afasta a concepção da autoridade policial como mero executor burocrático de atos investigativos. A atuação técnico-jurídica do delegado envolve análise concreta da legalidade dos fatos submetidos à sua apreciação, inclusive quanto à presença ou não de tipicidade material da conduta.

Em sentido oposto, consolidou-se corrente doutrinária favorável ao reconhecimento da atipicidade material pela autoridade policial, compreendendo que tal atuação não configura arquivamento indevido de investigação, mas exercício legítimo de controle de juridicidade na fase preliminar.

Diante dos fundamentos analisados, conclui-se que o reconhecimento do princípio da insignificância pelo delegado de polícia mostra-se juridicamente legítimo quando presentes, de forma objetiva, os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A atuação da autoridade policial, nesses casos, revela-se compatível com o modelo constitucional garantista, contribuindo para a proteção dos direitos fundamentais do investigado e para a racionalização da atividade persecutória estatal.

Apesar da evidente legitimidade e do respaldo jurídico para que o delegado de polícia aplique o princípio da insignificância mediante a análise técnico-jurídica do fato, constata-se que ainda persiste relutância por parte de algumas instituições do Ministério Público e da Magistratura. Essa resistência tenta reduzir a autoridade policial a um mero instrumento burocrático e repassador de inquéritos, ignorando a sua qualificação jurídica e a sua missão constitucional. Tal postura prejudica não apenas o investigado, que sofre o constrangimento indevido de uma prisão ou procedimento criminal por condutas atípicas materialmente, mas sobrecarrega toda a sociedade.

Desta forma, torna-se imprescindível a padronização de regulamentações e a consolidação de um entendimento jurisprudencial uniforme para afastar a insegurança jurídica sentida por muitas autoridades policiais. Reconhecer de forma clara a

autonomia da autoridade policial para barrar apurações bagatelares, seja mediante a não instauração do inquérito policial ou a não lavratura do auto de prisão em flagrante, é um passo fundamental para modernizar a persecução penal e garantir que o Direito Penal atue verdadeiramente com justiça e subsidiariedade.

Além disso, verificou-se que a aplicação do princípio da insignificância na fase policial produz relevantes reflexos práticos, especialmente quanto à economia processual, à celeridade e ao imprescindível descongestionamento do sistema de justiça criminal. Ao se evitar a instauração de inquéritos policiais natimortos e a lavratura de autos de prisão por fatos materialmente atípicos, o Estado deixa de movimentar desnecessariamente o seu aparato punitivo e evita a sobrecarga inoportuna do aparelhamento judicial. Consequentemente, otimizam-se os recursos da Polícia Judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário, permitindo que as instituições foquem seus esforços na investigação de casos com chances reais de êxito e de crimes que apresentem verdadeira relevância social.

Por fim, conclui-se que a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia deve ocorrer de forma fundamentada, excepcional e submetida ao posterior controle do Ministério Público e do Poder Judiciário, a fim de preservar a segurança jurídica e evitar arbitrariedades.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. *Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*, São Paulo, n. 94, p. 72-77, abr./jun., 1998.

ALVES, Alexsandro Vieira. *A (in)aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial na notitia criminis*. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia. Cacoal, 2017.

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941.

BRASIL. *Lei nº 12.830, de 20 de junho de 201*3. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

BRENE, Cleyson. *Ativismo Policial*: o papel garantista do delegado de polícia. Salvador: JusPodivm, 2019.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 11, n. 1230, 13 nov. 2006.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*: parte geral - arts. 1º a 120. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. O delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 18 ago. 2015.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Polícia e estado de direito na América Latina*: relatório brasileiro. Polícia e estado de direito na América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

COSTA, Humberto. *Parecer 328/2013*, acerca do Projeto de Lei 132/12. Senado Federal. Brasília, DF, 24 abr. 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*: parte geral. Salvador: JusPodivm, 2020.

ESTEFAM, André. *Direito penal*: volume 1: parte geral - arts. 1º a 120. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FONTES, Eduardo; HABIB, Gabriel. *Princípio da insignificância e sua aplicação pelo Delegado de Polícia.* Temas Avançados de Polícia Judiciária. Salvador: JusPodivm, 2020.

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Pen*al: Parte Geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HABIB, Gabriel; HOFFMANN, Henrique. *Juízo de Valor do Delegado no Inquérito Policial*. Temas Avançados de Polícia Judiciária. Salvador: JusPodivm, 2020.

HOFFMANN, Henrique. *Moderno conceito do inquérito policial*. Salvador: JusPodivm, 2020.

KHALED JUNIOR, Salah; ROSA, Alexandre Morais da. *Delegados relevantes e lesões insignificantes*: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial. Justificando, São Paulo, 25 nov. 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. Salvador: Juspodivm, 2014.

LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no Direito Penal*: análise à luz das Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAÑAS, Carlos Vico. *O princípio da insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.

MASSON, Cleber. *Direito Penal*: parte geral (arts. 1º a 120). São Paulo: Método, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2000.

NICOLITT, André Luiz. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RIO DE JANEIRO. *Polícia Civil do Estado do Rio de Jane*iro. Enunciado nº 10 do 1º Congresso Jurídico dos Delegados da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, 2013.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SANNINI, Francisco. *Delegado de Polícia*: O juiz da fase pré-processual e sua relação com o Poder Judiciário e com o Ministério Público. Salvador: JusPodivm, 2015.

SANNINI, Francisco; HOFFMANN, Henrique. *Independência funcional do delegado de polícia*. Salvador: JusPodivm, 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 84.412/SP*. Relator: Ministro Celso de Mello, 2ª Turma. Brasília, 19 de outubro de 2004.

STF. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 84.548/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno. Brasília, 04 de março de 2015.

STJ. Superior Tribunal de Justiça*. Habeas Corpus n° 154.949/MG*. Relator: Ministro Felix Fischer, 5ª Turma. Brasília, 03 de agosto de 2010.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 318.043/MS*. Relator: Ministro Félix Fischer, 5ª Turma. Brasília, 02 de junho de 2015.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 599. *O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Enrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.